

Art. 22 Todo e qualquer dano, extravio ou desaparecimento de bens do Ifal, independente de seu valor, deverá ser comunicado à Corregedoria através de processo administrativo, contendo as seguintes informações:

I - detalhamento das circunstâncias em que o fato ocorreu;

II - qualificação do servidor público envolvido;

III - cópia do termo de responsabilidade correspondente ao bem, devidamente assinado;

IV - cópia da nota fiscal de aquisição;

V - boletim de ocorrência policial, se houver; e

VI - outros documentos julgados relevantes.

Parágrafo único. **Em caso de extravio ou dano a bem público, será firmado, preferencialmente, Termo de Ajustamento de Conduta, podendo o ressarcimento ocorrer por meio da entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores, conforme detalhamento contido no Termo.** (grifo nosso)

- Nesse aspecto, havendo a devida instrução dos autos, com os documentos acima elencados, verifica-se a possibilidade de celebração de TAC com a servidora responsável pelo bem desaparecido, a qual atestou antecipadamente o seu compromisso no sentido de providenciar o ressarcimento cabível e foi a principal responsável pelo impulsionamento e andamento do processo em tela.
- Quanto à responsabilização, entende-se que, apesar da inexistência de dolo por parte da servidora responsável pela guarda do bem, a possível atuação descuidada, presente o elemento de culpa, possui viés disciplinar, com enquadramento da conduta nas tipificações constantes nos incisos do artigo 116 da Lei 8.112/90, em se tratando de possível descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público. Tais enquadramentos se qualificam como infrações de baixo potencial lesivo, o que possibilita a celebração de TAC.

Frise-se que, a despeito do lapso temporal significativo desde a ocorrência do fato, o processo chegou ao conhecimento da autoridade competente apenas em 17/01/2021, não havendo, portanto, que se falar em incidência da prescrição.

- Diante disso, identificada a possibilidade de celebração de TAC, baseada na priorização de tal instrumento, entendemos que a adoção de providências nesse sentido se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, nos termos da IN CGU nº 4, de 21/02/2020.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação à servidora, tendo em vista a adoção de providências quanto a possível celebração do respectivo Termo e demais

providências cabíveis, visando posterior **envio dos autos à Coordenação de Patrimônio da Reitoria para demais encaminhamentos ao caso.**

(Assinado digitalmente em 21/01/2022 15:39)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES *CORREGEDOR*
*Matricula: 19****8*

Processo Associado: 23041.036212/2016-10

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2022**, tipo: **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **21/01/2022** e o código de verificação: **09aedcf20b**